



PROCESSO Nº	:	8.233-3/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE.
RECORRENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ADVOGADO	:	EDWIN DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT N.º 14.621
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RELATOR	:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito suspensivo, proposto pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte por intermédio de seu Procurador Jurídico, Dr. Edwin de Almeida Costa – OAB/MT n.º 14.621, em face do Acórdão nº 299/2016, que negou provimento a recurso de agravo, mantendo o julgamento pela procedência da representação interna, em razão da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. José Meurer, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC), e de Professor de Nível Médio, na Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

RAZÕES DO EMBARGANTE

Em síntese, o embargante afirma que existe omissão na *“indicação da base legal em que se sustenta a tese firmada de que o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, ao referir que a expressão “técnico” referia-se, exclusivamente, aos cursos de profissões regulamentadas”*.

Além disso, afirma que o cargo técnico, por ter sido criado mediante Lei Estadual, seja em qualquer área de atuação, notadamente se estaria “diante da ressalva prevista no comando constitucional do artigo 37, XVI, da CF”.



EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Técnico

Ao analisar as razões do embargante, a Secex de Atos de Pessoal e RPPS justificou que não há a alegada omissão, pois a decisão do Relator coaduna do mesmo entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, referenciando explicitamente o entendimento jurisprudencial acerca do conceito de cargo técnico previsto no inciso XVI do art. 37, da CF/1988. Ademais, o voto é embasado expressamente na Resolução de Consulta nº 43/2011 deste Tribunal, que já esmiuçou a matéria.

Assim, as razões que motivaram o voto condutor e o Acórdão nº 299/2016 – TP estão fundamentadas em interpretação consolidada acerca do conceito do cargo “técnico ou científico”.

Conclui a equipe que não se vislumbrou a omissão alegada no Acórdão nº 299/2016 – TP, razão pela qual opinou pela improcedência dos presentes Embargos.

PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.683/2017, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **pelo não provimento dos Embargos Declaratórios**, pelos motivos a seguir expostos:

“Os embargos de declaração foram conhecidos pelo relator e encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, que alegou ter sido o voto embasado expressamente na Resolução de Consulta nº 43/2011, que apresenta interpretação consolidada acerca do conceito de cargo “técnico ou científico”. Ao final, sugeriu a improcedência dos embargos de declaração.

Quanto à ausência de fundamentação, cabem as seguintes considerações.

De fato, há a exigência de que as decisões fundamentadas de modo a conferir-lhes legitimidade e garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.



No entanto, não há exigência de que esta fundação derive exclusivamente da lei.

Inclusive, no que tange às consultas, o art. 238, do RI/TCE-MT, estabelece que, tendo sido tomada por maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno, terá essa força normativa, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Considerando que o acórdão é composto pela ementa e voto, cabe a análise do voto embargado.

As razões do voto declarou expressamente que (a) concorda com o exposto pela Secex e Ministério Público de Contas, considerando “indispensável o nível superior de ensino ou habilitação em curso legalmente classificado como técnico” e trouxe como fundamento (b) entendimento do STJ e (c) a Resolução de Consulta nº 43/2001, que exclui da qualificação de técnico aqueles cargos que desenvolvem atividades “meramente burocráticas, repetitivas e com pouca ou nenhuma complexidade”.

A referida resolução de consulta, Resolução de Consulta nº 43/2001, foi aprovada por unanimidade, possuindo força normativa e sendo vinculante em todos os seus termos, inclusive no que dispõe:

6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

Ademais, os julgados emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça reforçam o argumento de que as atividades de caráter administrativo, que não requer conhecimento específico, não são consideradas como cargo técnico.

Isso posto, incabível a alegação de que a decisão embargada seria omissa quanto aos fundamentos.

Quanto à alegação de que deveriam ter sido considerados as regras de admissão, e não as atribuições do cargo, a mesma não merece prosperar pelos fundamentos acima expostos, que utilizam como parâmetro para fins de análise de possibilidade de cumulação cargo as reais atribuições dos cargos.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, posto que a decisão embargada não foi omissa em sede de fundamentação.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo, é esse inerente aos embargos de declaração, que interrompem o prazo para interposição de outros recursos, art. 272, do RI/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO



32. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte em face do Acórdão nº 299/2016, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios**, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão.

É o parecer.”

É o relatório.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017